

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO - CEE N° 2022/77
INTERESSADO - Secretaria da Educação (Coordenadoria do ensino do Interior)
ASSUNTO - Consulta sobre procedimento da Secretaria no caso de alunos que regressaram do exterior sem o necessário visto na documentação.
RELATOR - Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio
PARECER CEE N° 188/78 - C.L.N. - Aprovado em 8/3/78

RELATÓRIO

HISTÓRICO: A Coordenadoria do Ensino do Interior consulta este Conselho sobre a forma de procedimento no caso de alunos que já regressaram do exterior sem o necessário visto na documentação escolar.

Em face do disposto na Resolução SE n° 127, de 24/4/76, as Divisões Regionais do Ensino passaram a constituir o órgão competente para proceder ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados no exterior.

Valendo-se da orientação emanada do Conselho Estadual de Educação, que, por sua vez, se baseou nas leis em vigor, a Coordenadoria tem exigido o cumprimento das seguintes formalidades, no que tange aos documentos:

1) Autenticação dos documentos pelo Cônsul do Brasil no país que os expediu.

Nota: Não sendo possível a aposição do "visto" consular brasileiro no país de origem, por motivos justificáveis, aceitar-se-á como válida a documentação, mediante o "visto" do representante diplomático no Brasil ou da Cruz Vermelha.

Acontece que informa a Coordenadoria - o Consulado Americano não está mais autorizado à aposição do "visto" nos documentos escolares. De outro lado, para a autenticação, o Consulado Brasileiro nos Estados Unidos exige a presença física do interessado.

APRECIACÃO: A Lei é peremptória ao exigir a autenticação do Cônsul Brasileiro, reconhecimento da firma do Cônsul pelo órgão competente do Ministério das Relações Exteriores ou das Repartições Federais Fiscais da República, tradução por tradutor público juramentado e reconhecimento de sua firma por tabelião.

Essas providencias cabem ao interessado. O Conselho facilitou a solução do problema quando, por motivos justificáveis, não for possível a aposição do visto da autoridade consular brasileira.

Os "motivos justificáveis" serão, por exemplo, os de um país em iminência de guerra ou convulsão social, caso em que o estudante é obrigado a sair às pressas. Esse, obviamente, não e o caso dos Estados Unidos. Em tal hipótese, aceita-se a autenticação do representante diplomático no Brasil do país de origem ou da Cruz Vermelha.

O que as autoridades brasileiras não podem - e muito menos este Conselho - é obrigar um consulado estrangeiro a praticar de um ato contra a decisão de seus superiores hierárquicos. E, diga-se de passagem, e compreensível a orientação do Consulado Americano, porque, por comodidade e pela "lei do mínimo esforço", todos os estudantes brasileiros acabariam deixando para resolver aqui, sem despesas, um problema que, normalmente, embora com mais encargos, deveriam ter resolvido no Consulado Brasileiro,

Quando muito, poderiam os interessados solicitar ao Ministério das Relações Exteriores solução para o problema.

Caso, entretanto, o Itamarati, pelas razões que julgar relevantes, não atender ao pedido, a solução do problema recairá sobre o aluno ou seus responsáveis. Dormientibus non succurrit jus.

Aceitar a documentação sem estar autenticada, além de constituir uma violação frontal da Lei, seria prática perigosa, capaz de ensejar eventuais falsificações.

CONCLUSÃO

Responda-se a Coordenadoria do Ensino do Interior da Secretaria da Educação nos termos deste Parecer.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1973.

a) Conselheiro Renato Alberto Teodoro Li Dio - RELATOR

DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, José Antônio Trevisan, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1978.

a) Conselheiro Alpíolo Lopes Casali - PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Formas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 8 de março de 1978.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente